

Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

Registro: 2013.0000563218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012630-81.2008.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados JASON HUGO RIBEIRO e IRENE VIANA UMEKI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

CRISTINA ZUCCHI RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Apelados: JASON HUGO RIBEIRO; IRENE VIANA UMEKI

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Cível (Processo nº 625.01.2008.012630-9)

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DO VEÍCULO DA RÉ-LITISDENUNCIANTE PREFERENCIAL EM QUE TRANSITAVA MOTOCICLETA DO AUTOR - CULPA DA RÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR TODAS AS VERBAS, INCLUSIVE O DANO MORAL, ANTE INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO E DE EXPRESSA COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGURADA DELA TOMOU CONHECIMENTO – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCEDÊNCIA SENTENÇA DA LIDE DE SECUNDÁRIA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação da denunciada (fls. 402/417, com preparo ás fls. 418/420), que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 394/400, proferida pela MM^a. Juíza de Direito **Márcia Rezende Barbosa de Oliveira**, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de dano material e moral para condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano material, correspondente a despesas para o conserto da moto, no valor de R\$6.381,17, para



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

março de 2008, e o preço do tênis, no importe de R\$449,90, para a época do ajuizamento da demanda. Determinou que os valores fossem atualizados pela tabela prática deste Tribunal. Condenou ainda a ré a pagar ao autor indenização por dano moral, arbitrada em R\$5.000,00. E, sobre todos os valores indicados, fixou incidência juros de mora de 1% ao mês, da citação. A lide secundária foi julgada procedente, condenando a seguradora a pagar, nos limites da apólice, a indenização a cargo da autora, além das despesas processuais e honorários advocatícios da lide secundária, fixados em 10% da condenação.

Alega a denunciada, resumidamente, que: 1) deve ser excluída da verba condenatória o valor correspondente ao dano moral, uma vez que tal risco não está compreendido nos danos corporais contratados, devendo na hipótese ser aplicada a súmula 402 do STJ; 2) também não se pode falar em dano moral quando não há conduta "culpável do requerido", o que não ocorreu no caso em tela; 3) deve ser excluída a solidariedade fixada pelo r. Juízo "a quo", pois não há vínculo obrigacional com o autor e sim com a ré, sua segurada. Pede o provimento do recurso.

O recurso do réu foi recebido em ambos os efeitos (fls. 421)

Contrarrazões do autor às fls. 422/435, pugnando pela condenação da denunciada nas penas por litigância de má fé, e da ré-denunciante às fls. 437/457, pugnando pelo reconhecimento do dano moral e da solidariedade entre a responsabilidade da requerida e da denunciada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 400 verso e 402), e foi regularmente processado.



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

Inicialmente, ao contrário do que constou das contrarrazões do autor, não se verifica a ocorrência da alegada má fé por parte da denunciada, tendo o insurgimento constituído o teor das manifestações havidas.

O autor persegue indenização por dano material e moral tendo em vista prejuízos sofridos em acidente de trânsito, ocorrido em 29/02/2008 (fls. 22/23).

A r. sentença não merece reparos.

A denunciada insiste na tese de ausência de culpa de sua segurada a fim de ver excluída da verba condenatória a indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00. Todavia, essa alegação não pode prosperar, pois além de não ter havido recurso de apelação da própria ré, a prova produzida, que foi bem apreciada pelo r. Juízo, permitiu a prolação da r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

"O autor seguia por via preferencial e teve sua trajetória obstada pelo veículo da ré, que ao empreender manobra para transpor a avenida Juca Esteves não se acautelara quanto ao tráfego de veículos pela via preferencial. O argumento da ré de que se surpreendera com a moto do autor, porque não a avistara antes de dar início ao cruzamento, mas apenas a outros veículos distantes, não lhe favorece. O autor vinha pela avenida e deveria ter sido notado pela ré. A desatenção da ré lhe desfavorece" (fls. 396).

A testemunha Paulo Roberto Barbosa declarou que viu o momento em que o veículo da ré fechou a motocicleta do autor, pois vinha com a sua moto logo atrás dele e que "não tinha como o autor estar numa velocidade alta porque há <u>uma lombada</u> um pouco antes dos fatos" (fls. 360). A fotografia de fls. 16 demonstra a existência da lombada no local dos fatos, confirmando a veracidade



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

das declarações de referida testemunha.

Está previsto no art. 28, do CTB que "O condutor deverá, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

As normas de trânsito, nas lições de WILSON MELO DA SILVA "têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconteçam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o acidente (...) quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma cousa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade".

Destarte inconteste, por igual, a caracterização do ato ilícito praticado pela ré, que agiu culposamente, em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual e causando prejuízo, cuja ocorrência cria o dever de indenizar referida lesão.

O dano moral prescinde de comprovação objetiva, pois brota do próprio fato lesivo, daí porque recebe a denominação de dano *in re ipsa*. Trata-se de reparar o desconforto moral, que constrange e entristece, bem como afeta pela sua intensidade, com maior ou menor incidência, o psiquismo. Nesse sentido:

"Para consubstanciar a ofensa moral não se reclama, segundo a doutrina, prova inconcussa do dano moral, porque este sobressai - *in re ipsa* - e também dispensa-se perquirição do intento doloso ou culposo, pois estes se revelam objetivamente, a não

¹ Da Responsabilidade Civil Automobilística", 1ª ed., nº 20, pág. 46 e 47, Editora Saraiva.



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

ser no que concerne a sua intensidade, para a justa fixação do montante reparatório."²

No que tange à responsabilidade da litisdenunciada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 402, pela qual prevê que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Todavia, mencionada súmula não se aplica na hipótese vertente pois, muito embora a seguradora-apelante tenha juntado cópia das condições gerais com expressa previsão de exclusão do dano moral (fls. 190/209), não se pode aceitar a simples juntada sem ao menos nela estar expresso o número da apólice da ré. A seguradora-apelada parece subestimar a capacidade intelectiva do julgador com essa simples juntada.

Além do mais, sequer juntou aos autos cópia de comprovante de que a sua segurada tenha recebido o manual contendo referida cláusula de exclusão do dano moral ou mesmo que ela teve ciência de referida cláusula.

Sendo assim, à falta de prova de entrega do manual à segurada e de que dele tenha tomado conhecimento, deve prevalecer o teor da apólice, que prevê cobertura sem ressalva e genérica para danos corporais. Nesse sentido:

"CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL e DANO ESTÉTICO. SEGURO. SÚMULA 402 DO STJ. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE EXCLUSÃO VÁLIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À míngua de prova de exclusão válida da cobertura de danos morais, cujo ônus era da seguradora,

² AC n. 2000.015168-8, de Imaruí, Rel. Des. ANSELMO CERELLO, j. 24/09/2001



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

prevalece a estipulação sem ressalva de cobertura de danos pessoais constante da apólice."³

Tratando-se de contrato de adesão regido pelo Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o seu artigo 47, suas cláusulas deverão ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, prevalecendo o princípio da boa-fé, até prova em contrário, o que não se verificou nos presentes autos.

O contrato de seguro prevê a cobertura do dano corporal (fls. 181), que deverá abranger o dano moral, pois "A saúde corporal deve ser entendida como o estado do indivíduo em que as funções físicas e mentais se acham em situação de normalidade e equilíbrio, não se podendo apartar do dano corporal tal como do dano pessoal, aquele decorrente do sofrimento mental e da angústia da vítima"⁴.

E que "os danos relativos a pessoa humana podem ser de ordem física ou moral; por conseguinte, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os morais, vez que não se pode dissociar os dois, pois que a angústia e o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados ao bem estar e saúde física da pessoa. Diante disso, contratado seguro de danos corporais, incumbe à seguradora indenizar a pessoa pelos danos morais sentidos."⁵.

Esse é o entendimento desta Colenda Turma Julgadora:

"SEGURO - DANOS PESSOAIS OU CORPORAIS - ABRANGÊNCIA. A cláusula

³ TJPR, APELAÇÃO CÍVEL N.º 675230-1, Relator VITOR ROBERTO SILVA.

⁴ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=86070

⁵ STJ. Agravo de Instrumento nº 935.821-MG, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16/10/2007.



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos corporais abrange também os morais."

"... Passa-se, agora, à análise da denunciação à lide. Sustentou a todo tempo a litisdenunciada que no caso de procedência da ação não responderia por eventual condenação a título de indenização por danos morais, porque o contrato de seguro que mantinha com o litisdenunciante não abrangia esse tipo de indenização. No entanto, verifica-se da apólice (fls. 258) que seu segurado contratou garantias intituladas por 'danos materiais' e 'danos corporais'. Do glossário do manual do segurado (fls. 259/269) extrai-se que: 'Danos materiais são danos que atinjam os bens móveis e imóveis' e 'Danos corporais, danos físicos a pessoas (lesão, incapacidade ou morte)'. Ora, o contrato em questão deve ser analisado à luz do CDC, porque esta Corte de há muito vem entendendo que a relação existente entre segurado e seguradora é de consumo. O que vem a ser dano moral? É o que atinge o patrimônio imaterial da vítima, ou seja, aquele patrimônio que não contém valor argentário de negociação. È o caso do corpo humano. Ora, a indenização por danos corporais abrange, exatamente, também essa: se paga para compor em favor da vítima uma indenização que não é valor para quem recebe, mas apenamento para quem paga. Sendo assim, observa-se que do significado dado aos 'danos corporais' não foram, expressamente, excluídos os danos decorrentes da dor pelo ferimento ao corpo."7

No que tange à solidariedade da seguradora, deve ser observado que, respeitados os entendimentos em contrário, o direito que o segurado tem junto à seguradora integra seu patrimônio e, por isso, pode ser exigido diretamente dela pela parte lesada. Não se pode olvidar que a relação com a seguradora já foi reconhecida na denunciação da lide e dela resulta, além da proteção ao segurado, também a garantia de pagamento ao terceiro lesado. Já decidiu o E. STJ que, em contratos de seguros como o aqui tratado, mostrando-se inviável o recebimento diretamente do segurado, o seu direito contra a seguradora transmite-se ao seu

⁶ APELAÇÃO SEM REVISÃO N° 1.164.901.00/0, Relator EMANUEL OLIVEIRA.

⁷ Apelação sem Revisão nº 1.105.789-0/7, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.



Apelação - Nº 0012630-81.2008.8.26.0625

VOTO Nº 18063

credor. Portanto, na eventual hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação pela ré segurada, o autor poderá cobrar diretamente da seguradora-denunciada. Nesse sentido:

"SEGURO. Acidente de veículo. Insolvência do causador do dano. Cobrança contra sua seguradora. Legitimidade. Insolvente o causador do dano, o crédito do lesado reconhecido em sentença pode ser cobrado diretamente da sua seguradora, a quem fora denunciada a lide, no limite do contrato. Não é requisito para a execução do contrato de seguro para cobertura de danos resultantes de acidente de trânsito o prévio pagamento por parte do segurado, quando ficar demonstrada essa impossibilidade pela insolvência do devedor. Recurso não conhecido."8

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. sentença, deve ser mantida tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora

⁸ REsp 397.229/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 12.08.2002, p. 220.